



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.617

João Pessoa - Terça-feira, 27 de Abril de 2004.

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.541, DE 26 DE ABRIL DE 2004

**Denomina de Francisca Marçal o Hemonúcleo Estadual da cidade de Picuí e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** – Fica denominado de Francisca Marçal o Hemonúcleo da cidade de Picuí,

neste Estado.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 26 de abril de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LEI Nº 7.542, DE 26 DE ABRIL DE 2004

**Denomina de Gabriel Freire da Silva o Posto Fiscal da Secretaria das Finanças, localizado no Município de Picuí, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** – Fica denominado de Gabriel Freire da Silva o Posto Fiscal da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, localizado no Município de Picuí, neste Estado.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 26 de abril de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LEI Nº 7.543, DE 26 DE ABRIL DE 2004

**Denomina de José Líbio Dantas a ponte que liga o povoado JK à cidade de Picuí e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** – Fica denominada de José Líbio Dantas a ponte que liga o povoado JK à cidade de Picuí, neste Estado.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 26 de abril de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LEI Nº 7.544, DE 26 DE ABRIL DE 2004

**Denomina de Djailma de Lima Vasconcelos o Centro de Saúde Estadual, localizado na cidade de Picuí, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** – Fica denominado de Djailma de Lima Vasconcelos o Centro de Saúde Estadual, localizado na cidade de Picuí, neste Estado.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 26 de abril de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 25.003, DE 16 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a convocação para a II Conferência Estadual de Direitos Humanos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 86, Inciso IV, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica convocada a II Conferência Estadual de Direitos Humanos, etapa estadual da IX Conferência Nacional de Direitos Humanos, a se realizar nos dias 20 e 21 de maio de 2004, sob o patrocínio da Secretaria da Segurança Pública.

**Art. 2º** – A II Conferência Estadual de Direitos Humanos terá como tema: “Construindo o Sistema Nacional de Direitos Humanos”, a partir da discussão, em mesas redondas, dos seguintes eixos temáticos:

**I** – Construindo o Plano Estadual de Direitos Humanos da Paraíba;

**II** – Construindo o Sistema Nacional de Direitos Humanos.

**Art. 3º** – A II Conferência Estadual de Direitos Humanos deverá contar com a participação de membros representantes de órgãos públicos, entidades de classe, organizações patronais, representantes de conselhos profissionais, organizações não governamentais e demais representantes dos diversos segmentos da sociedade civil, escolhendo os delegados do Estado para a IX Conferência Nacional de Direitos Humanos.

**Art. 4º** – Destinado à organização e ao desenvolvimento das atividades da referenciada Conferência, será constituído pelo Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão – CEDDHC, através de Portaria, um Grupo de Trabalho Estadual – GTE, formado por 40 % de membros de órgãos públicos do Estado da Paraíba e 60% de membros da sociedade civil.

**Parágrafo único** – O Grupo de Trabalho Estadual – GTE constituirá uma Secretaria Executiva, para o desenvolvimento das atividades da Conferência.

**Art. 5º** – A II Conferência Estadual de Direitos Humanos será presidida pelo Presidente do CEDDHC ou, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Vice-Coordenador do Grupo de Trabalho Estadual – GTE.

**Art. 6º** – O Regimento da II Conferência Estadual de Direitos Humanos, disposto sobre sua organização e seu funcionamento, será elaborado pelo GTE e discutido e aprovado na plenária inicial da Conferência em epígrafe.

**Art. 7º** – As despesas com a realização da II Conferência Estadual de Direitos Humanos e das etapas que a precedem correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Segurança Pública.

**Art. 8º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de abril de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

PUBLICADO NO D.O.E. EM 16/04/04  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

## Secretarias de Estado

### Administração

PORTARIA CONJUNTA SA/CGPM Nº 001

João Pessoa, 26 de abril de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 28, inciso XXII, do Decreto nº 7.931 de 06 de fevereiro de 1979, e Decreto nº 7.505, de 03 de janeiro de 1978, e de acordo com o Decreto nº 24.649, de 03 de dezembro de 2003, combinado com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

**R E S O L V E** designar a servidora GLAUCIENE PINHEIRO SANTOS, Matrícula nº 153.178-6, para exercer a função de **PREGOEIRA** do Comando Geral da Polícia Militar, e os servidores JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA MOURA, Matrícula nº 138.578-0, JONAS CÂNDIDO FREIRE FILHO, Matrícula nº 134.576-1, Major ANTONIO CARLOS SOARES DIAS, Matrícula nº 513.740-3 e o Cap. JOSELITON DE SOUZA OLIVEIRA, Matrícula nº 519.301-0, para equipe de apoio.

  
MISAEEL ÉLIAS DE MORAIS  
Secretário

  
JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO - CEL. PM  
Comandante Geral

PORTARIA Nº 088

João Pessoa, 19 de abril de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 28, inciso XXII, do Decreto nº 7.931 de 06 de fevereiro de 1979,

**R E S O L V E** designar os servidores CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO, Analista de Sistemas, Matrícula nº 700.063-4, WILTON JOSÉ DE FARIAS, Analista de Sistemas, Matrícula nº 77.629-7, e ISRAEL AURELIANO DA SILVA NETO, Operador de Computador, Matrícula nº 700.240-8, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a **COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**, adquiridos pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo.

  
MISAEEL ÉLIAS DE MORAIS  
Secretário

**(PBprev)**  
PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA

A Presidente da Pbprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas nos incisos I, II e III da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **indeferiu** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Data do INDEFERIMENTO
4681/03	MARIA DE LOURDES PONTES CAVALCANTI	01/04/2004
0365/03	ODACI DA COSTA MARÇAL	05/03/2004
3190/03	ALBIEGE ARAÚJO COSTA SOARES	04/04/2004
0213/04	IRINEIDE RAIMUNDO DE SOUSA	05/04/2004
4749/03	MARIA AMALIA SANTOS CORDEIRO	05/03/2004

João Pessoa, 22 de abril de 2004.

  
IZINETE BENTO BRASIL  
Presidente da PBPREV

A Presidente da Pbprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas nos incisos I, II e III da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **deferiu** o(s) processo(s), abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Data do Deferimento
2826/03	ACILOÉ FERREIRA DE AGUIAR	02/04/2004
2822/03	MARIA DO CARMO STABILI CESAR	30/03/2004
0653/04	GILSA CLEMENTE DINIZ	05/04/2004
2738/03	FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA	01/04/2004
4324/03	FRANCISCA AMANCIO RDORIGUES	30/03/2004
2766/03	DAURA ELOI DA SILVA	01/04/2004
2742/03	JACINTA DE FATIMA BATISTA PAIVA	01/04/2004
2746/03	CARMEM LUCIA LEAL DE OLIVEIRA	30/03/2004
3141/03	EDILMA FERREIRA DE SOUSA	30/03/2004
4455/03	MARIGISELDA ACIOLOE DA SILVA	30/03/2004
2760/03	AVANETE BATISTA DE SOUZA	01/04/2004
4072/03	ROSICLEIDE COSTA DA SILVA	30/03/2004
0553/04	IDELVANIA SOUSA DE ANDRADE	02/04/2004

  
IZINETE BENTO BRASIL  
Presidente da PBPREV

## Indústria e Comércio

### PORTARIA Nº 01 /2004.

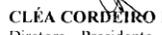
A Diretora-Presidente da PBTUR HOTÉIS S/A, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regime Interno e Estatuto em vigor:

RESOLVE:

Nomear os servidores, José Jesus Maurera Martinez, matrícula 118.446-6, Paulo Henrique Rocha Pereira, matrícula 154.216-8, e Erivaldo Fernandes Dantas, matrícula 667.430-5, sob a presidência do primeiro, formarem a Comissão de Avaliação para atender o Art. 53, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, dos seguintes veículos:

- Gol 1.0, ano 1994 - Placa MMW 1058/PB;
- Camioneta Silverado, ano 1997 - Placa NMR 8633/PB

João Pessoa, 26 de abril de 2004.

  
CLÉA CORDEIRO RODRIGUES  
Diretora - Presidente

### PROJETO COOPERAR

### PORTARIA Nº 013/2004

A Coordenadora Geral do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.523, de 11 de setembro de 1997 (DOE de 11.09.97), combinado com o Decreto nº 19.328, de 26 de novembro de 1997 (DOE 27.11.97).

RESOLVE:

Designar os servidores JOSÉ FRANCISCO DE LIMA - matrícula nº 092.641-8, JANILDE DIAS DO NASCIMENTO - matrícula nº 153.084-4, NILMA MENDES GOMES - matrícula nº 153.843-8, JOSÉ TARGINO BEZERRA - matrícula nº 139.461-4, ALAN DOUGLAS NERY BORGES - matrícula nº 099.399-9 e MARIA BERNADETE GALVÃO MACHADO - matrícula nº 081.239-1, para sob a presidência do primeiro integrarem a Comissão Permanente de Licitação do Projeto Cooperar, pelo prazo de 01(um) ano a partir da publicação do Diário Oficial

## GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

### SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário Oficial**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual .....	R\$ 400,00
Semestral .....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00

### AVISO AOS ASSINANTES

Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após publicação.

do Estado, sendo os 03(três) primeiros na qualidade de titulares e os 03(três) últimos na qualidade de suplentes.

Na ausência do titular a presidência será exercida pelo servidor JOSÉ TARGINO BEZERRA.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cabedelo, 19 de abril de 2004

  
SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO  
Coordenadora Geral do Projeto Cooperar

## Finanças

### CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Ata da 1245ª Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, realizada em 19 de Março de 2004.

Sob a Presidência do Senhor Conselheiro Dr. José Euclides Nunes Fernandes e presentes os Conselheiros Dr.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, Dr. Nilton Alves da Nóbrega, Dr. Roberto Farias de Araújo, Dr. José de Assis Lima, e o Assessor Jurídico Dr. Osiris do Abiahy, e verificada a existência de quorum, foi aberta às 9:00 horas a milésima ducentésima quadragésima quinta Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, no prédio da Secretaria das Finanças, situado na Rua Gama e Melo nº 21, 3º andar, sendo lida, discutida e aprovada sem restrições a Ata da Sessão anterior. **ACÓRDÃO:** Ac. nº 092/2004 DISTRIBUIDORA SERTANEJA DE PROD. ALIM. LTDA. - CRF- 239/2001 - Cons. Nilton Alves da Nóbrega - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 093/2004 - USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A. - CRF-537/2003 - Cons. José de Assis Lima - RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 094/2004 - HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. - CRF-435/2003 - Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO; Ac. nº 095/2004 - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NORDESTE LTDA. - CRF-324/2004 - Cons. Nilton Alves da Nóbrega - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO; Ac. nº 096/2004 - A MODERNA CALÇADOS LTDA. - CRF-217/2003 - Cons. Nilton Alves da Nóbrega - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO; Ac. nº 097/2004 - ANGETEL TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - CRF-510/2003 - Cons. Roberto Farias de Araújo - RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO; Ac. nº 098/2004 - JOSÉ VICENTE PEREIRA NETO. - CRF-059/2004 - Cons. José de Assis Lima - RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO; Ac. 099/2004 - AÇÚCAR MEL E COMÉRCIO LTDA. - CRF-073/2004 - Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 100/2004 - REGINALDO PEREIRA BARROS - CRF-020/2004 - Cons. José de Assis Lima - RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 101/2004 - CARLOS A. C. DA SILVA - CRF-061/2004 - Cons. Nilton Alves da Nóbrega - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO; Ac. nº 102/2004 - COMERCIAL DE CEREAIS EUDORADO LTDA. - CRF-065/2004 - Cons. Roberto Farias de Araújo - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO; Ac. nº 103/2004 - BONFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. - CRF-058/2004 - Cons. Roberto Farias de Araújo - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO; Ac. nº 104/2004 - WM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA. - CRF-082/2004 - Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. **JULGAMENTOS: Encerrada a leitura dos Acórdãos o Sr. Presidente deu por iniciada a fase de julgamento dos processos em pauta, primeiramente colocando em mesa, o recurso ordinário de nº CRF-029/2004 - em que figurava como RECORRENTE: a sociedade comercial denominada "CENTER SOM LTDA" e RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP, facultando a palavra ao Conselheiro Relator Dr. Nilton Alves da Nóbrega para leitura do relatório, logo após tendo passado a palavra ao Assessor Jurídico da Fazenda Estadual, Dr. Osiris do Abiahy para fazer sustentação oral do libelo fiscal acusatório a decisão da primeira instância julgadora, em seguida tendo usado da palavra o Bel Dr. ORLANDO BONIFÁCIO DE ASSIS no patrocínio da defesa da recorrente. Encerrada esta primeira fase de debates, o Assessor Jurídico fez sua tréplica, sustentando sua argumentação inaugural e o advogado da recorrente encerrou os debates com algumas ponderações a respeito das matérias fática e do direito objeto do recurso. O Sr. Presidente Dr. Euclides Nunes Fernandes, ainda dirigiu-se aos demais conselheiros, indagando se todos estavam aptos a proferir seus votos, finalmente o conselheiro relator, novamente com a palavra, pediu adiamento da leitura do voto, para próxima reunião, uma vez o assunto merecia mais algumas reflexões suas, pertinentes ao fato jurígeno, propriamente dito ficando os demais conselheiros aguardando o voto do relator, para decisão definitiva. CRF-324/2003 - RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA. - RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATOR: Cons. Nilton Alves da Nóbrega - DECISÃO: unânime pelo provimento do recurso voluntário; CRF-081/2004 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: ORTOSHOP COMÉRCIO LTDA. - RELATORA: Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - DECISÃO: unânime pelo desprovitamento do recurso hierárquico; CRF-139/2003 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: CÍCERO ALBUQUERQUE NUNES - RELATOR: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovitamento do recurso hierárquico; CRF-186/2003 - 1ª RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - 1ª RECORRIDA: ZOURAIDE SILVEIRA - 2ª RECORRENTE: ZOURAIDE SILVEIRA - 2ª RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATOR: Cons. José de Assis Lima - DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do recurso hierárquico e voluntário; CRF-493/2003 - RECORRENTE: FRANCISCO GONÇALVES DE ARAÚJO - RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATOR: Cons. José de Assis Lima - DECISÃO: unânime pelo provimento do recurso voluntário; CRF-422/2003 - RECORRENTE: FRANCISCO R. O. AGUIAR FILHO - RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATORA: Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do recurso voluntário; CRF-005/2004 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: WALFREDO MAIA FERRAGEM E MATERIAL PARA COSNTRUÇÃO LTDA. - RELATOR: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovitamento do recurso hierárquico; CRF-014/2004 - RECORRENTE: ESPIRAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. - RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP RELATORA: Cons.ª Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - DECISÃO: unânime pelo provimento do recurso voluntário; CRF-041/2004 - RECORRENTE: EDILEUZA PEREIRA DE LACERDA - RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATOR: Cons. José de Assis Lima - DECISÃO: unânime pelo desprovitamento do recurso voluntário; CRF-060/2004 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: REGINALDO JOSÉ DA SILVA - RELATOR: Cons. Nilton Alves da Nóbrega - DECISÃO: unânime pelo desprovitamento do recurso hierárquico; CRF-067/2004 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: TRANSASA TRANSPORTES LTDA. - RELATOR: Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo provimento do recurso hierárquico; CRF-062/2004 - RECORRENTE: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: FRANCISCO MARTINHO DE SOUSA - RELATOR: Cons. Nilton Alves da Nóbrega - DECISÃO: unânime pelo não conhecimento do recurso hierárquico; CRF-036/2004 - RECORRENTE: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS EXPEDICIONÁRIOS LTDA. - RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATOR: Cons. José de Assis Lima - DECISÃO: unânime pelo desprovitamento do recurso voluntário; CRF-053/2004 - RECORRENTE Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RECORRIDA: JOSÉ ROBERTO SOARES - RELATOR: Cons. Nilton Alves da Nóbrega - DECISÃO: unânime pelo desprovitamento do recurso hierárquico; CRF-076/2004 - RECORRENTE: CARLSO STRAUB CORREIA - RECORRIDA: Coord. de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP - RELATOR: Cons. José de Assis Lima - DECISÃO: unânime pelo desprovitamento do recurso voluntário. **ASSUNTOS GERAIS: NÃO HOUVE.** Nada mais tendo sido tratado, o senhor Presidente encerrou a sessão às 12:00 horas, convocando outra para o próximo dia 26 de Março às 9:00 horas em caráter ordinário, pelo que eu, WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada segue assinado pelos Senhores Conselheiros, pelo Assessor Jurídico e por mim Secretária.**

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES  
PRESIDENTE

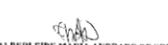
  
PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA  
Conselheira

  
NILTON ALVES DA NÓBREGA  
Conselheiro

  
ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO  
Conselheiro

  
JOSÉ DE ASSIS LIMA  
Conselheiro

  
OSIRIS DO ABIAHY  
Assessor Jurídico

  
WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA  
Secretária

## CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF - 105/2001 Acórdão nº 050/2003  
 Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP  
 Recorrida : NISÉRGIO PEDRO DE ALMEIDA  
 Preparadora : Recebedoria de Rendas de João Pessoa  
 Autuante : Ronaldo Raimundo Medeiros  
 Relatora : Consª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA  
 Voto Divergente : Cons. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO** – Crédito Indevido / Divergências de valores lançados nos livros fiscais/Erro de Escrituração Fiscal implicando em falta de recolhimento do imposto e falta de recolhimento de diferencial de alíquota – Procedência parcial do feito fiscal.

Merece acato por maioria deste colegiado a sentença prolatada pela instância singular, quando acertadamente após acurado exame nas provas matérias acostadas aos autos, comparando-as com os demonstrativos produzidos pelo autuante, não acode a denúncia fiscal de crédito indevido decorrente de remessa de mercadorias à venda. No entanto, não merece reparos o remanescente da acusação quando não houve questionamento das questões "sub-judice", sobretudo, quando o próprio autuado reconhece e pede parcelamento do débito – Mantida a decisão recorrida.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à **MAIORIA**, com o voto divergente vencedor do Cons. Adjmir Albuquerque de Moraes, pelo acolhimento do **recurso obrigatório**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a sentença recorrida que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 36908, de 27 de outubro de 1999, para obrigar a firma em questão ao pagamento da importância de **R\$30.600,32, sendo R\$10.358,32, de ICMS**, por infringência aos arts. 106, III, "c", 2º, § 1º, IV, 74, § 2º, do RICMS/97, e **R\$20.242,00, de multa por infração**, fundamentado no art. 82, II, "e", e V, "h" e "i", da Lei nº 6.379/96, **ao tempo em que cancelam, por irregular, a importância de R\$87.585,09, sendo R\$29.287,29 de ICMS e R\$58.297,80 de multa por infração.**

Registre-se que o crédito tributário acima é objeto de parcelamento, conforme Processo nº 6565/99 R.R.J.P.

Recorre-se à Instância Especial, na expressão do artigo 730, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de fevereiro de 2003.

  
NILTON ALVES DA NÓBREGA - PRESIDENTE

  
ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

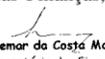
  
ASSESSOR JURÍDICO

Processo nº CRF-105/2001, relativo ao Auto de Infração lavrado contra a firma NISÉRGIO PEDRO DE ALMEIDA, em feito oriundo da Recebedoria de Rendas de João Pessoa.

Ao negar provimento ao recurso de ofício submetido pelo Colendo Conselho de Recursos Fiscais, espelhada no Acórdão nº 050/2003, acosto-me à sua acertada sentença

**P.R.E.**

Gabinete do Secretário das Finanças, em 11 de março de 2004.

  
Luzemar da Costa Martins  
Secretário das Finanças

Recurso nº CRF - 244/2002

Acórdão nº 068/2003

Recorrente : BAYEENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 Recorrida : Coord. de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP  
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX  
 Autuante : Júlio de Oliveira Cólho  
 Relatora : Consª. Patrícia Márcia de Arruda Barbosa  
 Voto Diverg. : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

**JUSTIÇA ADMINISTRATIVA - Controle Hierárquico do Lançamento Tributário – Correição do Procedimento Fiscal.**

O exercício da atividade jurisdicional administrativa, a qual assegura os órgãos julgadores corrigir as distorções ocorridas nos lançamentos tributários, com vistas a alcançar a plenitude da justiça fiscal, independentemente da vinda ou não da peça defensiva aos autos, devendo a estes se orientarem na graduação da prevalência dos princípios, a decidirem em prol da legalidade - No caso, coube a este Colegiado, por maioria, rever a denúncia, acatando em parte a pretensão da recorrente, por consequência, reduzindo o quantum tributável ao seu real valor – Reformada a decisão recorrida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à **MAIORIA**, e, de acordo com o **voto divergente vencedor do Cons. Adjmir Albuquerque de Moraes**, pelo acolhimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para obrigar a empresa **BAYEENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, ao pagamento do **crédito tributário** no montante de **R\$61.713,15** ( sessenta e um mil, setecentos e treze reais e quinze centavos), distribuídos entre **ICMS de R\$20.571,05** ( vinte mil, quinhentos e setenta e um reais e cinco centavos) por infração ao arts. 158, inc. I / c 160, inc. I, com fulcro nos arts. 643, §4º, incs. I, II, e 646, parágrafo único, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **multa por infração de R\$41.142,10** ( quarenta e um mil, e cento e quarenta e dois reais e dez centavos), por infringência ao art. 82, inc. V, alíneas "a" e "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que **cancelam, por indevida**, a quantia de **R\$6.305,80 de ICMS e multa por infração no valor de R\$12.611,60**, perfazendo um montante de **R\$18.917,40**.

Recorre-se à Instância Especial, na expressão do artigo 730, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de fevereiro de 2003.

  
NILTON ALVES DA NÓBREGA - PRESIDENTE

  
ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA (voto vencido), ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO (voto vencedor) e JOSÉ DE ASSIS LIMA (voto vencedor). Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

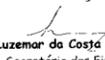
  
ASSESSOR JURÍDICO

Processo 11º CRF-244/2002, relativo ao Auto de Infração lavrado contra a firma BAYEENSE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em feito oriundo da Coletoria Estadual de Bayeux.

Ao negar provimento ao recurso de ofício submetido pelo Colendo Conselho de Recursos Fiscais, espelhada no Acórdão nº 068/2003, acosto-me à sua acertada sentença

**P.R.E.**

Gabinete do Secretário das Finanças, em 11 de março de 2004.

  
Luzemar da Costa Martins  
Secretário das Finanças

Recurso nº CRF- 446/2003

Acórdão nº 066/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP.  
 Recorrida : WILSON CARLOS  
 Preparadora : Coletoria Estadual de Rio Tinto  
 Autuante : Adauto Trigueiro Bezerra  
 Relator : CONS. NILTON ALVES DA NÓBREGA

**CONTA MERCADORIAS – Provas Inconsistentes**

Procede a acusação decorrente da Conta Mercadorias com amparo no estoque final do exercício declarado pelo contribuinte. No caso, as argumentações e provas trazidas de notas emitidas anteriormente ao estoque declarado não têm o condão para elidir a denúncia na inicial – Reforma a decisão recorrida de nula para procedente.

**RECUSO HIERÁRQUICO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e, quanto ao mérito pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão da Primeira Instância que julgou **NULO para PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000020970-87, de 20.02.2003, lavrado contra firma **WILSON CARLOS**. CCICMS nº 16.093.783-3, devidamente qualificada nos autos, permanecendo o crédito tributário exigível no montante de **R\$ 18.141,51** ( dezoito mil, cento e quarenta e um reais e cinco centavos) sendo **R\$ 6.047,17** (seis mil e quarenta e sete reais e dezessete centavos), de ICMS, por infringência aos **art. 158, inciso I, art. 160, inciso I c/c art. 646, §§ 3º, 4º** todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e multa por infração na quantia de **R\$ 12.094,34** ( doze mil e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), com fulcro no **art. 82, inciso V, alínea "a"**, da Lei nº 6.379/96.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 05 de março de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
NILTON ALVES DA NÓBREGA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 413/2003

Acórdão nº 070/2004

Recorrente : TRANSPORTADORA COMETA S. A  
 Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE  
 Autuantes : EVANDRO MACIEL MOREIRA E JOSÉ SÉRGIO DE A . CUNHA  
 Relator : CONS. NILTON ALVES DA NÓBREGA

**TERMO DE RESPONSABILIDADE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – Falta de comprovação da baixa.**

Omissão de baixa do Termo de Responsabilidade autoriza a presunção "juris tantum" de que as mercadorias foram internadas neste Estado. Corrigenda do crédito tributário exigido pertinente ao ICMS NORMAL destacado nos documentos fiscais constantes dos autos.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja reformada a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 025289 lavrado em 06 de novembro de 2002 contra **TRANSPORTADORA COMETA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.970.887/0004-17**, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 4.874,91** ( quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), sendo **R\$ 1.624,97** ( hum mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) de ICMS, por infringência ao arts. 158, I; e 160, I; c/c o art. 552, §§ 2º, 6º, e 7º, todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 3.249,94** (três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) de **multa por infração**, nos termos do art. 82, V, "o", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, **cancelam, por indevida**, a importância de **R\$ 5.791,92** ( cinco mil setecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), sendo **R\$ 1.930,64** ( hum mil novecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS e **R\$ 3.861,28** (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 05 de março de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
NILTON ALVES DA NÓBREGA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 505/2003

Acórdão nº 071/2004

Recorrente : JAIRO JOSÉ COSTA SOARES  
 Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA  
 Autuantes : JOSUÉ DE ARAÚJO DUTRA E WEZZER A . T . DA SILVEIRA  
 Relatora : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**Presunção de inidoneidade documental não comprovada – NULIDADE.** É de ser declarado nulo *ab initio* o Auto de infração, quando dele não constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso ordinário**, por tempestivo e

regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão de Primeira Instância e julgar **NULO** o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 031408, lavrado contra o transportador **JAIRO JOSÉ COSTA SOARES**, CPF: 727.609.774-72, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de qualquer ônus oriundo desse contencioso tributário.

Ao tempo em que, **DETERMINAM** a realização de um novo feito fiscal com amparo no art. 12, inciso II, alínea "e", do Regulamento Interno do CRF, aprovado pelo Decreto de nº 24.133/2003.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 05 de março de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 011/2004

Acórdão nº 072/2004

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP  
**Recorrida** : MERCADINHO FARIAS LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuante** : JURANDI EUFRASINO DE SOUSA  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – omissão de registro. Repercussão - falta de recolhimento do imposto. Acusação elidida em parte.

Provas constantes nos autos demonstram que das notas fiscais não lançadas no livro próprio somente uma apresentava esta irregularidade. Imposto recolhido. Extinção da lide por falta de objeto. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida.

#### RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, por seu **desprovimento**, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração nº 2002.000020188-02, lavrado em 24 de janeiro de 2003, contra a empresa **MERCADINHO FARIAS LTDA.**, inscrição estadual nº 16.113.691-5, fixando o crédito tributário no montante de **R\$ 306,00** (trezentos e seis reais), sendo **R\$ 102,00** (cento e dois reais) de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c art. 276, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 204,00** (duzentos e quatro reais) de multa por infração, fundamentado no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, ao tempo em que **permanece cancelado, por indevido**, o valor de **R\$ 3.626,10** (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos), sendo **R\$ 1.207,70** de ICMS e **R\$ 2.417,40** de multa, lastreado nas razões expandidas.

**Em tempo, ressalta-se que o crédito tributário remanescente foi recolhido na conformidade do DAR de fls.24, sido o contribuinte favorecido com o beneplácito fiscal redutor no valor da multa.**

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 05 de março de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 019/2004

Acórdão nº 073/2004

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP  
**Recorrida** : MARIA JOSÉ CORDEIRO MAIA  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuante** : WANDERLINO VIEIRA FILHO  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

CONTA MERCADORIAS / FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS

O não atendimento ao arbitramento do lucro bruto tipificado na legislação tributária, caracteriza a omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Iliquidez e incerteza quanto à delação de falta de recolhimento do ICMS no mês de junho/2000, quando se refere a um suposto demonstrativo "Físico/Financeiro". Auto de Infração Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida.

#### RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002-000020207-00, lavrado contra a empresa **MARIA JOSÉ CORDEIRO MAIA**, CCICMS nº 16.100.297-8, permanecendo o crédito tributário exigível em **R\$ 24.247,26**, sendo **R\$ 8.082,42** (oito mil, oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, conforme infringência aos art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, c/c art. 643, §§ 3º e 4º, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e multa por infração na quantia de **R\$ 16.164,84** (dezesseis mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que permanece **CANCELADO**, por indevida, a quantia de **R\$ 629,02**, sendo **R\$ 314,51** de ICMS e multa por infração na mesma quantia.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 05 de março de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 033/2004

Acórdão nº 074/2004

**Recorrente** : POSTO DE COMBUSTÍVEIS QUATRO FOLHAS LTDA.  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -COJUP  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuantes** : ADRIANA MACEDO L. DE CARVALHO E MARIA COELI FERREIRA RIBEIRO  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

#### RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO – SUJEIÇÃO PASSIVA INDIRETA.

Estando provado que o responsável designado por disposição expressa de lei, está obrigado e necessariamente vinculado à situação que constitui o correspondente fato gerador da respectiva obrigação, legítima a exigência do crédito tributário.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela instância prima, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.018014-90, lavrado em 14/03/2002, contra a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEL QUATRO FOLHAS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.123.176-4, **devidamente qualificada nos autos**, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 4.865,40** (quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 1.621,80** (um mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos) de ICMS, por infração ao art. 390 com espeque no art. 391, § 7º, II, c/c o art. 408, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e **R\$ 3.243,60** (três mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) de multa por infração, conforme fixado no art. 82, V, alínea "c", da Lei nº 6.379/96.

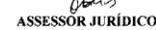
**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 05 de março de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 038/2004

Acórdão nº 075/2004

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Recorrida** : SANTOS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA  
**Autuantes** : GUTTEMBERG ALVES LEITE E MARCUS WALTER R. DA SILVA  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

#### NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Não materialização da irregularidade.

Frágil a acusação fiscal, em face da regularidade que se revestia a operação em comento, comprovada mediante os documentos fiscais presentes no momento da ação fiscal. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

#### RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

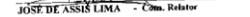
**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 23938, de 06.06.2003, lavrado contra a empresa **SANTOS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.**, CCICMS nº 16.059.362-0, devidamente qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

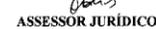
**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 05 de março de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 037/2004

Acórdão nº 076/2004

**Recorrente** : GARIBALDI DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : ANTONIO FIRMO DE ANDRADE  
**Relatora** : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

#### USO DO ECF - OBRIGATORIEDADE

Ausência de provas refutando a multa proposta exarada no Auto de Infração expedido. Correta aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória. Auto de Infração Procedente. Mantida a decisão recorrida.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.00019259-70, de 03.07.2002, lavrado contra **GARIBALDI DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.**, CCICMS nº 16.098.326-6, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 338 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, obrigando-a ao recolhimento da pena de multa acessória na quantia de **R\$ 1.622,00** (um mil, seiscentos e vinte e dois reais), referente a **100 UFR - PB**, com fundamento no art. 85, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.379/96.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de março de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 007/2004

Acórdão nº 077/2004

**Recorrente** : M.G. VALENÇA EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuantes** : GILDETT DE MARILLAC A. M. DO REGO E Mª DAS NEVES FALCÃO DA COSTA  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

#### TERMO DE RESPONSABILIDADE – falta de baixa.

A omissão de baixa do Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito, evidencia a presunção "juris tantum" que as mercadorias foram internadas em território paraibano. Corrigenda de ofício, em relação ao aproveitamento dos créditos destacados nos documentos fiscais. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e no mérito, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, para modificar a decisão da instância singular, que sentenciou **procedente o Auto de Infração nº 027285**, datado de **10 de maio de 2003**, lavrado contra a empresa transportadora **M. G. VALENÇA EMPRESA DE TRANSPORTE AEREOS.**, inscrita no CCICMS sob o nº **16.134.433-0**, obrigando-a ao recolhimento ao tesouro paraibano de ICMS no valor de **R\$438,35** (quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 552, §§ 2º, 6º, e 7º, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97 e multa por infração no importe de **R\$876,70**, (oitocentos e setenta e seis e setenta centavos), consubstanciada nos termos do art. 82, V, "o", da Lei n.º 6.379/96, perfazendo um **crédito tributário de R\$1.315,05** (hum mil, trezentos e quinze reais e cinco centavos).

Em tempo, **cancelam por indevido** o crédito tributário de **R\$609,64** (seiscentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), distribuído entre ICMS no valor de **R\$203,21** (duzentos e três reais e vinte e um centavos) e multa por infração no quantum de **R\$406,42** (quatrocentos e seis reais e quarenta e dois centavos).

Ressalte-se que conforme requerido pelo Dr. Célio Alexandre Porto, advogado da recorrente e constante no instrumento procuratório, anexado às fls 43 dos autos, qualquer comunicação, deverá ser enviada ao prédio de nº 247 - A, sito na Rua: Juvino do Ó, Centro, Campina Grande - PB.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

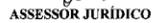
**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de março de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Com. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 008/2004

Acórdão nº 078/2004

**1ª Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**

**1ª Recorrida : M. G. VALENÇA EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS**

**2ª Recorrente : M. G. VALENÇA EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS**

**2ª Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**

**Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE**

**Autuantes : GILDETT DE MARILLAC A. M. DO REGO e**

**JURACY FERREIRA DINIZ**

**Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE – falta de baixa.**

A omissão de baixa do Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito, evidencia a presunção "juris tantum" que as mercadorias foram internadas em território paraibano. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida.

**RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular e pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e no mérito, pelo **desprovemento de ambos**, para manter incólume a decisão da instância singular, que sentenciou **parcialmente procedente** o Auto de Infração nº 027286, datado de **10 de maio de 2003**, lavrado contra a empresa transportadora **M. G. VALENÇA EMPRESA DE TRANSPORTE AEREOS.**, inscrita no CCICMS sob o nº **16.134.433-0**, obrigando-a ao recolhimento ao tesouro paraibano de ICMS no valor de **R\$3.246,50** (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 552, §§ 2º, 6º, e 7º, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97 e multa por infração no importe de **R\$6.493,00** (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais), consubstanciada nos termos do art. 82, V, "o", da Lei n.º 6.379/96, perfazendo um **crédito tributário de R\$9.739,50** (nove mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Em tempo, **cancelam por indevido** o crédito tributário de **R\$4.515,00** (quatro mil, quinhentos e quinze reais), distribuído entre ICMS no valor de **R\$1.505,00** (hum quinhentos e cinco reais) e multa por infração no quantum de **R\$3.010,00** (três mil e dez reais).

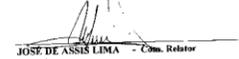
Ressalte-se que conforme requerido pelo Dr. Célio Alexandre Porto, advogado da recorrente e constante no instrumento procuratório, anexado às fls 37, dos autos, qualquer comunicação, deverá ser enviada ao prédio de nº 247 - A, sito na Rua Juvino do Ó, Centro, Campina Grande - PB.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de março de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Com. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 129/2003

Acórdão nº 079/2004

**Recorrente : BOMPREGO S. A . SUPERMERCADOS DO NORDESTE**

**Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP**

**Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**Autuante : JOSÉ LEAL DE MELO FILHO**

**Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA**

CONTA MECADORIAS – INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS - responsabilidades exclusiva.

É responsável a pessoa jurídica de direito privado pelo débito fiscal da empresa incorporada. "In casu", o não atendimento ao arbitramento do lucro bruto tipificado na legislação tributária, caracteriza a omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Auto de Infração Procedente. Mantida a decisão recorrida

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso ordinário**, por tempestivo e regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2001-000014324-35**, lavrado contra a empresa **BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE**, CCICMS nº **16.080.177-0**, permanecendo o crédito tributário exigível em **R\$ 1.338.432,15**, sendo **R\$ 446.144,05** (quatrocentos e quarenta e seis mil cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos) de ICMS, conforme infringência aos arts. 158, inciso I, art. 160, inciso I, c/c art. 643, §§ 3º e 4º, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e multa por infração na quantia de **R\$ 892.288,10** (oitocentos e noventa e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de março de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Com. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 323/2003

Acórdão nº 080/2004

**1ª Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**

**1ª Recorrida : BOMFIM CARGAS EXPRESSAS**

**2ª Recorrente : BOMFIM CARGAS EXPRESSAS**

**2ª Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**

**Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE**

**Autuantes : ALICINO ALBERTO MADEIRA NETO E**

**CLODOALDO ALVES LEMOS**

**Relator : CONS. NILTON ALVES DA NÓBREGA**

MERCADORIA EM TRÂNSITO – Comprovação do Internamento Irregular de Mercadorias quando da baixa do Termo de Responsabilidade.

Quando da abordagem no Posto Fiscal de fronteira para efeito de baixa do Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito, a fiscalização constatou a falta das mercadorias, lançando de ofício pela internação irregular das mesmas. Os argumentos e as provas apresentadas pelo recorrente foram incapazes de ilidir o feito fiscal.

**RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento dos **recurso hierárquico e voluntário**, por regulares e tempestivos, e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO DE AMBOS**, para manter inalterada decisão da Instância Prima no que se refere ao quantum exigido, mantendo-se, contudo, a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 031009, de 05.09.2002, lavrado contra a empresa **BOMFIM CARGAS EXPRESSAS**, CCPJ – nº 32.808.699/0009-58, devidamente qualificada nos autos, tornando exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 58.118,25** (cinquenta e oito mil e cento e dezoito reais e vinte e cinco centavos), sendo **R\$19.372,75** (dezenove mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, e **R\$ 38.745,50** (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a" e "b", da Lei n.º 6.379/96.

E, em tempo, **cancelam por indevida** a importância de **R\$ 69.051,35** (sessenta e nove mil, cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), sendo **R\$ 23.017,12** (vinte e três mil, dezessete reais e doze centavos) de ICMS e **R\$ 46.034,24** (quarenta e seis mil e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

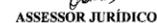
**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de março de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
NILTON ALVES DA NÓBREGA - Com. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

## Defensoria Pública do Estado

Portaria n.º 170 / 2004 – DPEP / GDPG

João Pessoa, 19 de abril de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art.25 da Lei Complementar nº. 39/02, de 15 de março de 2002,

**RESOLVE**, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, para serem gozadas a partir do dia 20 de abril de 2004, referentes ao período aquisitivo de 2003/2004 a Servidora **JOSEANE DO NASCIMENTO SILVA**, Secretária do Defensor Público Geral, matrícula nº 152.642-1, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública (Processo nº 582/2004-DPEP).

Portaria n.º 186 / 2004 – DPEP / GDPG

João Pessoa, 26 de abril de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar nº. 39/02, de 15 de março de 2002,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **PAULO SÉRGIO LYRA PEREIRA DA SILVA**, Símbolo DP-1, matrícula nº 82.967-6, Agente desta Defensoria, para, cumulativamente com seu exercício, patrocinar a defesa dos interesses jurídicos do réu **Rubens Inácio Soares de Alencar**, nos autos do Processo nº 200.2004.048.452-5, em tramitação no Juizado Especial da Comarca de Guarabira.

Portaria n.º 187 / 2004 – DPEP / GDPG

João Pessoa, 26 de abril de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar nº. 39/02, de 15 de março de 2002,

**RESOLVE** fazer retornar a sua repartição de origem o Defensor Público **JOÃO JOSÉ DE MELO**, Símbolo DP-2, matrícula nº 79.386-8. Esta portaria entrará em vigor a partir da data da publicação.

Portaria n.º 188 / 2004 – DPEP / GDPG

João Pessoa, 26 de abril de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar nº. 39/02, de 15 de março de 2002,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **SÍLVIO SUASSUNA FILHO** Símbolo DP-3, matrícula nº 98.321-7, Agente desta Defensoria, para exercer suas funções, provisoriamente e até ulterior deliberação, na 1ª Defensoria Pública da Comarca de São Bento.

Portaria n.º 189 / 2004 – DPEP / GDPG

João Pessoa, 26 de abril de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar nº. 39/02, de 15 de março de 2002,

**RESOLVE** designar a Defensora Pública **NEIDE LUIZA VINAGRE NÓBREGA**, Símbolo DP-3, matrícula nº 80.578-5, cumulativamente com suas designações anteriores, para prestar serviços institucionais provisórios, com atuação junto ao Convênio nº 002/2004, Registro SCDP nº 0490236, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado da Paraíba e a FUNAD – Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, enquanto perdurar a vigência do referido Convênio.

Portaria n.º 190 / 2004 – DPEP / GDPG

João Pessoa, 26 de abril de 2004.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art.25 da Lei Complementar nº. 39/02, de 15 de março de 2002,

**RESOLVE**, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, para serem gozadas a partir da data da publicação, referentes ao período aquisitivo de 2002/2003

a servidora **CLARA VERÔNICA DE ARAÚJO RAMOS**, matrícula nº 90.400-7, Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Estado, ora à disposição da Defensoria Pública (Processo nº 591/2004-DPEP).

**Portaria n.º 191 / 2004 – DPEP / GDPG** João Pessoa, 26 de abril de 2004.

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar nº. 39/02, de 15 de março de 2002,

**RESOLVE** designar o Defensor Público **MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK**, Símbolo DP-3, matrícula nº 73.979-1, Agente desta Defensoria, para, cumulativamente com sua designação anterior, atuar em Grau de Recurso (2º Grau), junto aos Tribunais, no patrocínio de defesa dos interesses jurídicos de **Manoel Ramalho de Alencar**, nos autos do Processo nº 2003.012.822-8.

Publique-se.  
Cumpra-se.



FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO  
Defensor Público Geral do Estado